



**AO PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-26.02.01.2026**

IRANILDO BRITO RAMOS, inscrita no CNPJ sob o nº 45.848.335/0001-00], vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Do Objeto da Impugnação

O item **8.30** do edital exige que a licitante comprove, já na fase de habilitação, o vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário via CTPS, FRE e GFIP dos últimos 3 meses, vedando expressamente contratos de prestação de serviços.

2. Das Razões de Direito

A. Violação ao Princípio da Competitividade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 5º**, estabelece que as licitações devem observar os princípios da competitividade e da razoabilidade. Exigir que a empresa mantenha funcionários registrados *antes* de saber se vencerá o certame impõe um ônus financeiro prévio que afasta potenciais competidores, ferindo o **Art. 9º, inciso I, alínea "a"**, que veda cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo.

B. Da Habilitação Técnico-Operacional (Art. 67 da Lei 14.133/21)

O rol de documentos de habilitação técnica é **taxativo**. A nova Lei de Licitações permite a comprovação de capacidade técnica, mas o § 6º do **Art. 67** é claro ao permitir que profissionais possam estar vinculados à empresa por **vínculo empregatício OU contrato de prestação de serviços**.

A exigência de que o profissional pertença ao quadro permanente de forma exclusiva via CTPS é considerada irregular pelo TCU (**Súmula nº 272**), que entende que a prova de disponibilidade do profissional é suficiente, independentemente da natureza do vínculo (CLT ou Autônomo).

C. Incongruência com o Objeto (Aquisição de Bens)

Trata-se de um pregão para **aquisição de materiais** (entrega de mercadorias) e não para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Exigir GFIP e registro em carteira para entrega de materiais de limpeza é desproporcional e não garante a execução do objeto, servindo apenas como barreira de entrada.

IRANILDO BRITO RAMOS- EPP

CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1



RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005



ibrcomercial@hotmail.com



(85) 9 8191-7922



D. Do Impedimento de Participação de MEIs e Violação à LC 123/2006

A exigência de comprovação de funcionário registrado via CTPS e GFIP dos últimos 3 meses inviabiliza, de forma sumária, a participação do **Microempreendedor Individual (MEI)**.

1. **Natureza do MEI:** Por definição legal (Art. 18-A da LC 123/06), o MEI é um empresário individual que pode ou não possuir um único empregado. Ao exigir o registro prévio de funcionário, o Edital exclui o MEI que opera de forma autônoma — o que é perfeitamente compatível com o fornecimento de materiais de limpeza e descartáveis.
2. **Princípio do Tratamento Favorecido:** O Art. 170, IX, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123/2006 estabelecem que as Micro e Pequenas Empresas devem receber tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social.
3. **Barreira de Custo Injustificada:** Exigir que um MEI ou uma ME arque com os custos de uma folha de pagamento e encargos sociais (GFIP) por 90 dias antes mesmo da assinatura do contrato é uma medida **discriminatória e excludente**. Isso transforma a licitação em um "clube restrito" para empresas de médio e grande porte, o que é vedado pelo Art. 4º, inciso VI, da Lei 14.133/2021.

E. Da Capacidade Técnica do Proprietário/Sócio

Para empresas de pequeno porte e MEIs, a capacidade técnica muitas vezes reside na figura do próprio sócio ou proprietário. A jurisprudência do TCU (**Acórdão 1801/2007-Plenário**) reforça que a prova de capacidade técnico-operacional deve focar na disponibilidade de recursos e não na manutenção de um quadro fixo de funcionários com meses de antecedência.

Impedir que o próprio empresário (MEI) execute o objeto ou que comprove sua capacidade através de sua própria atuação profissional fere o princípio da razoabilidade e da ampla competitividade.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e procedência** desta impugnação;
2. A **exclusão ou reforma do item 8.30**, para que seja permitida a comprovação de disponibilidade de pessoal técnico através de simples declaração ou contrato de prestação de serviços, conforme faculta a Lei 14.133/21;
3. A republicação do edital com a correção dos prazos, caso a alteração afete a formulação das propostas.
4. Requer-se, outrossim, a adequação do item 8.30 para garantir a participação de Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas, permitindo que a comprovação de capacidade técnica se dê pelo próprio titular da empresa ou por meio de declaração de disponibilidade de pessoal, em estrita observância ao tratamento diferenciado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006.

FORTALEZA 17 DE MARÇO DE 2026

IRANILDO BRITO
RAMOS:0032577
1332

Assinado de forma digital por IRANILDO BRITO
RAMOS:00325771332
Dados: 2026.03.17 09:15:20 -03'00'

IRANILDO BRITO RAMOS- EPP
CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1



RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005



ibrcomercial@hotmail.com



(85) 9 8191-7922